



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000369996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091929-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ROSINEI CHAGAS BOTTCHER, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.865

Agravante: Rosinei Chagas Bottcher

Agravado: Abcb – Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Rio Claro - 2ª Vara Cível

Juiz: Joélis Fonseca

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. Parte agravante alega insuficiência de recursos, recebendo pensão por morte e aposentadoria por invalidez em valor inferior a três salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência de recursos, conforme o §3º do artigo 99 do CPC, não foi afastada por elementos que comprovem a capacidade financeira do agravante.

4. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme jurisprudência e o §4º do artigo 99 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por prova em contrário. 2. A contratação de advogado particular não elide a concessão da justiça gratuita.

Legislação Citada: CF, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, 100, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2259497-63.2019.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22.01.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2205675-62.2019.8.26.0000, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.01.2020.; TJSP, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

2076786-56.2020.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2020; TJSP, Agravado de Instrumento 2267765-48.2015.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04.05.2016. TJSP, Apelação Cível 0003075-63.2015.8.26.0053, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18.04.2018.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 140/141 dos autos de origem que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

A parte agravante argumenta, em síntese, que os valores que recebe a título de pensão por morte e aposentadoria por invalidez somam quantia inferior a três salários-mínimos, além de sustentar possuir dívidas. Aduz que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual pleiteia a benesse.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 06).

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

Em que pese o disposto no §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil presumir como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de se destacar que o §2º da norma em comento estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à concessão da benesse.

Anote-se, primeiramente, que a contratação de advogado particular, analisada isoladamente, não é circunstância que impede a possibilidade de concessão da gratuidade, o que é corroborado com o disposto no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Ação de obrigação de fazer. Benefício indeferido aos autores. Irresignação. Prevalência da presunção "juris tantum" de hipossuficiência que milita em favor dos agravantes. Agravantes aposentados com rendimentos módicos. Assistência dos recorrentes por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Inteligência dos arts. 98 "caput" e 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Decisão reformada. Agravado provido.

(TJSP; Agravado de Instrumento 2259497-63.2019.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020)

Justiça gratuita – Indeferimento pelo juízo a quo – possibilidade da concessão da benesse diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos – contratação de advogado particular que não elide a concessão da gratuidade – Inteligência dos artigos 99, §§ 2º e 4º do CPC – gratuidade processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

concedida – Recurso Provido. **(TJSP; Agravado de Instrumento 2205675-62.2019.8.26.0000; Relator: José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2020; Data de Registro: 20/01/2020)**

No caso em testilha, verifica-se que o agravante recebe, à título de aposentadoria, vencimentos de aproximadamente R\$ 6.000,00. Não obstante, o total líquido auferido mensalmente por ele é bastante inferior, gravitando em torno de R\$ 3.000,00, conforme indica o extrato do benefício previdenciário juntado aos autos (fls. 127/129).

Nesse espectro, tem-se que a renda do agravante não é elevada o suficiente a ponto de elidir a afirmação de que ele não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Cumpre observar, inclusive, que se trata de montante inferior ao parâmetro de três salários-mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Desse modo, diante da inexistência de qualquer elemento que sinalize para a real possibilidade de custeio do processo por parte do agravante, de rigor a aplicação do princípio constitucional que estabelece a facilitação do acesso de todos à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF), revelando-se inadmissível o indeferimento da gratuidade processual.

Nesse sentido, os julgados desta E. Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

JUSTIÇA GRATUITA. Cabimento. Inteligência dos artigos 98 a 102. Agravante que se qualificou policial militar e sofre diversos descontos diretamente em folha de pagamento, pouco lhe restando para custear a própria subsistência. Ganhos líquidos que não são expressivos a ponto de afastar a concessão do benefício. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2076786-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Escrivão de Polícia com renda bruta mensal de R\$ 5.286,22 e líquida de R\$ 2,987,62 que não infirma declaração de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso provido para conceder o benefício.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267765-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2016; Data de Registro: 04/05/2016).

Impugnação ao benefício de gratuidade da justiça - Conjunto probatório a evidenciar a possibilidade de apenas uma apelante, cuja remuneração, ainda que bruta, em muito supera cinco mil reais, podendo arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar - Aos demais, cabível a manutenção do benefício, restando comprovado que seus rendimentos brutos mensais superam infindavelmente o patamar de cinco mil reais, de forma que seus vencimentos líquidos certamente situam-se inferiormente ao sobredito patamar - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido

(TJSP; Apelação Cível 0003075-63.2015.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Sobreleva consignar que a presunção de pobreza poderá ser repelida no curso do feito, mediante a apresentação de documentos que indiquem a possibilidade do agravante de arcar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2091929-12.2025.8.26.0000

as custas e despesas processuais, após incidente de impugnação, ficando sujeito o declarante às penas do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, os elementos indicativos da hipossuficiência conduzem à reforma da r. decisão recorrida para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante, pois, nesse momento, há indícios de prova acerca da miserabilidade alegada e o indeferimento pode acarretar prejuízo irremediável à parte.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora